

## 8. CONCLUSÕES

De todo o exposto, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

8.1. O princípio da separação dos poderes admite uma interpenetração entre eles, com mecanismos de controle recíprocos, que evitam a concentração de poder, levando à existência de diferenças no grau de independência e autonomia que os Estados conferem a cada um dos poderes.

8.2. A Constituição brasileira adota claramente o princípio da separação dos poderes, que se constitui em “cláusula pétrea”, e reconhece a independência e a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.

8.3. A Administração Pública compreende a estrutura por meio da qual o Estado (e não o Poder Executivo) organiza-se para fins de atender aos interesses públicos, e o Poder Judiciário integra a Administração Pública direta.

8.4. O Poder Judiciário não tem personalidade jurídica; tem, no entanto, personalidade judiciária, o que lhe confere legitimidade processual para defender seus interesses em juízo.

8.5. O Poder Judiciário tem sua independência assegurada pela autonomia institucional de que é dotado e pela autonomia funcional concedida à Magistratura.

8.6. No Brasil, o orçamento é utilizado como instrumento de planejamento e programação da atividade econômica do Governo, inserindo-se o Poder Judiciário no orçamento fiscal, que abrange os órgãos que compõem a Administração direta.

8.7. Na fase de elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, são imprescindíveis a existência e o uso efetivo de mecanismos que assegurem a estipulação conjunta dos limites aos quais o art. 99, § 1º, da Constituição, refere-se.

8.8. O Poder Judiciário pode e deve participar do procedimento de cálculo dos valores monetários referentes aos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias.

8.9. Uma vez estabelecidos os limites previstos no art. 99, § 1º, da Constituição, não cabe ao Poder Executivo alterar a proposta encaminhada pelo Poder Judiciário que esteja dentro dos limites fixados.

8.10. Se não houver a estipulação dos limites aos quais se refere o art. 99, § 1º, da Constituição, não cabe ao Poder Executivo alterar a proposta encaminhada pelo Poder Judiciário, a qual só poderá sofrer modificações na esfera do Poder Legislativo.

8.11. O Poder Judiciário tem a iniciativa legislativa em matéria orçamentária nas questões de seu interesse.

8.12. Não cabe ao Poder Legislativo conceder ao Poder Executivo, de forma ampla e genérica, autorização prévia para a abertura de créditos suplementares.

8.13. No sistema constitucional vigente, não é possível haver limitação de empenho de despesas do Poder Judiciário.

8.14. Não podem ser impostas restrições de qualquer espécie à entrega tempestiva e integral dos recursos do Poder Judiciário, nos termos do art. 168 da Constituição.

8.15. É inconstitucional a criação de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem membros estranhos à Magistratura.

8.16. A autonomia financeira do Poder Judiciário só existe de forma plena quando a quantidade de recursos que lhe são destinados é compatível com as despesas necessárias para cumprir suas funções.

8.17. A dificuldade em identificar a abrangência e os resultados almejados com os serviços afetos à Justiça impede que se calcule com precisão os custos dessa atividade.

8.18. A decisão política é o instrumento por meio do qual devem ser definidas as questões sobre a quantidade e a qualidade dos serviços prestados no âmbito da Justiça, os resultados que se pretende atingir, os meios que serão empregados e os recursos que lhe serão destinados.

8.19. A autonomia financeira é um corolário do princípio da separação dos poderes. Toda e qualquer interpretação que se faça das normas que compõem o ordenamento jurídico nacional deve ser voltada a assegurar a observância fiel da autonomia financeira do Poder Judiciário. Por consequência, em se tratando de normas que reduzam ou minimizem esta autonomia, a compatibilidade com o texto constitucional só poderá ocorrer, se for o caso, por interpretação restritiva.

8.20. É perfeitamente admissível, no ordenamento jurídico brasileiro, que emenda constitucional estabeleça vinculação de receitas de impostos ao Poder Judiciário.

8.21. Emenda constitucional pode fixar percentual de participação do Poder Judiciário na receita orçamentária ou tributária.

8.22. Os fundos especiais são instrumentos úteis e eficientes para aumentar o grau de autonomia financeira do Poder Judiciário.

8.23. Cabe ao Poder Judiciário, com sua autonomia administrativa, decidir o mecanismo por meio do qual será exercida a autonomia financeira dos Tribunais que o compõem.

8.24. O Poder Legislativo, ao apreciar a proposta de orçamento, não pode alterá-la, no sentido de reduzir, anular, ou, de qualquer outra forma, adotar medida tendente a frustrar o pagamento dos precatórios.

8.25. É vedado o contingenciamento das dotações destinadas ao pagamento de precatórios.

8.26. É inconstitucional o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), no que dispõe sobre os limites máximos que Estados, Distrito Federal e Municípios podem gastar com pessoal, relativamente aos poderes que os integram.